



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2026**

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE EVENTOS

DOS FATOS:

A impugnante **Ederaldo Brinquedos Ltda**, inscrita no CNPJ nº **44.766.677/0001-00** insurge-se contra exigências de qualificação técnica previstas no **Pregão Eletrônico nº 21/2026, Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos para eventos e festividades do Município de Cajamar**, especialmente quanto à sua incidência sobre o lote destinado à locação de brinquedos infláveis, em síntese, sustenta que sua participação se restringiria ao referido lote, o qual, segundo afirma, possuiria natureza meramente recreativa, comercial e operacional, enquadrada como aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, sem envolver execução de obra, serviço técnico especializado de engenharia, elaboração de projeto estrutural, cálculo técnico ou atividade privativa de profissional registrado no CREA.

A impugnante afirma, literalmente, que *“o referido lote não envolve execução de obra, serviço técnico especializado de engenharia, elaboração de projeto estrutural, cálculo técnico ou qualquer atividade privativa de engenheiro ou profissional registrado no CREA”*.

Nesse contexto, a empresa aponta como restritivas e desproporcionais as exigências editalícias de registro da empresa e de responsável técnico em entidade de classe, manutenção de profissional técnico no quadro permanente, apresentação de Certidão de Acervo Técnico CAT, profissional de nível superior reconhecido pelo CREA ou CAU e certificação ISO 45001:2018.

Segundo a impugnante, tais requisitos seriam próprios de contratos de engenharia ou de alta complexidade técnica, mas não guardariam pertinência com a locação de

brinquedos infláveis, que, em sua leitura, consistiria basicamente em transporte, montagem simples, fixação operacional, acompanhamento, monitoramento e desmontagem.

A empresa sustenta, ainda, que a imposição dessas exigências ampliaria indevidamente os custos de participação, restringiria a competitividade e violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e competitividade, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os Arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante também questiona especificamente a certificação ISO 45001:2018, afirmando que sua exigência para todos os lotes, inclusive para brinquedos infláveis, representaria restrição à competitividade, sobretudo para microempresas e empresas de pequeno porte do setor recreativo.

Aduz que tal certificação teria alto custo de implementação e manutenção, sendo usualmente vinculada a contratos industriais, obras de grande porte, mineração, petróleo, construção pesada e atividades de elevado risco ocupacional, razão pela qual não se justificaria, em sua visão, como condição obrigatória de habilitação para simples locação de brinquedos infláveis.

Ao final, requer a exclusão, especificamente para o lote de brinquedos infláveis, das exigências relacionadas a registro no CREA, responsável técnico engenheiro, CAT, documentação técnica incompatível com o objeto recreativo e ISO 45001, mantendo-se apenas a comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto.

DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

A Administração recebeu e examinou a impugnação apresentada por **EDERALDO BRINQUEDOS LTDA**, empresa cuja manifestação é tratada com o devido respeito e consideração institucional, inclusive porque o procedimento licitatório se aperfeiçoa por meio do controle público exercido por interessados, licitantes, cidadãos e órgãos de fiscalização.

A fase externa do certame não é ambiente de resistência cega da Administração, mas de depuração do edital.

Todavia, o exame técnico e jurídico da impugnação demonstra que a tese central apresentada parte de premissa incompleta, ao reduzir o Lote 17 a simples atividade recreativa de baixa complexidade.

O objeto efetivamente licitado não corresponde a uma relação privada de aluguel de brinquedo, nem a uma entrega isolada de equipamento sem repercussão coletiva.

Trata-se de contratação pública voltada à realização de eventos e festividades oficiais, com atendimento ao Calendário Oficial de Eventos do Município, envolvendo montagem, operação, monitoramento, desmontagem, circulação de público e utilização direta por crianças.

O edital é expresso ao prever que a contratação tem por objeto empresa especializada para fornecimento de equipamentos para eventos e festividades necessários à promoção de eventos culturais e turísticos do Município de Cajamar.

No Lote 17, o próprio descritivo revela a natureza operacional e preventiva da execução, ao exigir, para diversos brinquedos, monitores destinados à operação do brinquedo e à segurança das crianças.

Não se está diante, portanto, de objeto destituído de risco.

O edital prevê brinquedos infláveis de grande porte, tobogãs, escalada, piscina de bolinhas, circuito gigante, cama elástica e futebol de sabão, com uso por crianças, necessidade de monitores, operação durante evento público, montagem e desmontagem em locais definidos pela Administração e, em ao menos um item, motor monofásico de 1cv com chave reversora de voltagem 110/220v.

Essa realidade contratual exige leitura prudente.

A Administração não pode aguardar a ocorrência de acidente para então concluir que deveria ter exigido comprovação técnica mais robusta.

O dever de planejamento e a gestão de riscos impõem comportamento preventivo, especialmente quando o serviço se destina a crianças, famílias e usuários de eventos públicos.

A segurança do público não pode ser tratada como acessório do menor preço.

O menor preço somente é vantajoso quando acompanhado de capacidade de execução, rastreabilidade técnica, gestão de riscos e responsabilidade operacional.

As exigências impugnadas, portanto, não traduzem preferência subjetiva da Administração por determinado fornecedor.

A exigência de registro ou inscrição da empresa e de responsável técnico em entidade de classe, a comprovação de vínculo do profissional, a apresentação de responsável técnico reconhecido pelo CREA ou CAU e a Certidão de Acervo Técnico destinam-se a aferir experiência, responsabilidade, capacidade de execução e rastreabilidade técnica.

A Administração não exige tais documentos para transformar brinquedo inflável em obra civil.

Exige-os porque a execução do objeto em ambiente público envolve montagem, operação, segurança de usuários vulneráveis, controle de riscos e responsabilidade técnica identificável.

A Certidão de Acervo Técnico, nesse contexto, não funciona como obstáculo artificial à competição, mas como mecanismo de comprovação de experiência prévia compatível, especialmente diante de lote que soma expressiva quantidade estimada de diárias e cujo edital, de modo proporcional, exige comprovação mínima de 150 diárias para locação, montagem e desmontagem de brinquedo.

Também não procede a insurgência contra a ISO 45001.

O edital exige sistema de gestão de saúde e segurança ocupacional conforme a ISO 45001:2018, mediante certificado válido emitido por organismo de certificação acreditado pelo INMETRO, e justifica expressamente que a medida visa garantir práticas consolidadas de prevenção de acidentes, gestão de riscos e conformidade legal em segurança do trabalho.

A certificação ISO 45001 é reconhecida internacionalmente como sistema voltado à:

- a) gestão de saúde e segurança ocupacional;

- b) com identificação de perigos;
- c) avaliação de riscos;
- d) conformidade legal;
- e) preparação para emergências;
- f) investigação de incidentes e melhoria contínua;

Logo, a exigência guarda pertinência com a natureza do objeto e com a obrigação da Administração de reduzir riscos antes da contratação.

O Município não certifica empresas, não emite CAT, não controla CREA ou CAU. O Município não escolhe quais interessados obterão certificação ISSO, o Município apenas utiliza parâmetros externos, técnicos e auditáveis para proteger o interesse público, nunca perdendo de vista que todos esses requisitos são de mercado e se existem é para atendimento de normas, regras mitigadoras de risco, além do que não se tem notícia de haver predileção de qualquer um dos organismos envolvidos em certificar somente algum interessado em detrimento de outros, na prática estão todos disponíveis e acessíveis.

A circunstância de determinado interessado não possuir, no momento, todos os requisitos exigidos não torna o edital ilegal.

Ao contrário, demonstra apenas que a Administração optou por um padrão de execução mais rigoroso, compatível com a sensibilidade do público usuário e com os riscos inerentes à operação.

A ampla competitividade não se confunde com supressão de exigências essenciais.

A competitividade deve conviver com segurança, planejamento, eficiência, julgamento objetivo, responsabilidade e proteção do interesse público.

Não há direito subjetivo do particular à redução do nível de cautela administrativa quando a exigência é tecnicamente justificada.

A Administração reconhece a relevância da impugnante e não pretende afastar sua participação.

O certame permanece aberto a todos os interessados que atendam às condições objetivas do edital.

Nada impede que a empresa impugnante busque sua qualificação, apresente responsável técnico, comprove experiência compatível, obtenha certificações pertinentes e participe em igualdade de condições com os demais licitantes.

O que não se mostra adequado é converter a estrutura atual de um interessado em limite máximo da prudência administrativa.

O Município deseja realizar eventos de lazer, cultura e turismo como medida pública de bem-estar social.

Mas esse propósito somente é legítimo se acompanhado de segurança.

Evento público infantil deve ser ambiente de paz, alegria e confiança, não espaço de improviso operacional.

Havendo no mercado instrumentos aptos a mitigar riscos, e sendo juridicamente possível sua exigência quando pertinente ao objeto, a Administração deve prestigiar a solução mais segura.

PANORAMA DE OCORRENCIAS ANALISADAS SOBRE INCIDENTES COM ESTE OBJETO:

25/05/2025 FORT LAUDERDALE, EUA: Inflável foi levantado por tromba d'água e cruzou área urbana; crianças foram ejetadas na areia 3 feridos Evento meteorológico extremo; polícia afirmou que o equipamento estava devidamente preso. Sem desfecho sancionatório relevante na fonte; caso reforçou debate sobre limites operacionais com vento: <https://time.com/3895736/bounce-house-waster-spout-fort-lauderdale-florida/>

07/05/2017 CALDES DE MALAVELLA, ESPANHA: Castelo inflável subiu mais de 10 m; crianças foram lançadas para longe 1 morta, 6 feridos Investigação indicou possível falha de ancoragem ou válvula de segurança, consequências legais não especificadas nas fontes abertas recuperadas: <https://time.com/4770349/bouncy-castle-accident-spain/>

16/12/2021 DEVONPORT, TASMÂNIA CASTELO INFLÁVEL E ZORB BALLS:

foram erguidos por rajada em evento escolar 6 mortos, 3 feridos graves Rajada/dust devil; acusação sustentou uso de 4 estacas quando o manual indicava 8, e diâmetro abaixo do padrão Operadora foi absolvida criminalmente em 2025, mas o caso gerou banimento dos infláveis em escolas da Tasmânia e continuidade de inquérito colonial e litígios civis: <https://www.theaustralian.com.au/nation/2021-tasmanian-jumping-castle-tragedy-lawyer-blames-supplier-for-jumping-castle-tragedy-failures/news-story/d03950b814c11602a45ab57fa777be9e>

04/01/2022 MISLATA, ESPANHA: Inflável levantado por vento durante feira 2 mortas, 7 feridos Laudo pericial apontou deficiências de ancoragem, fitas não homologadas e mudança do local aprovado Em 2026, juíza processou engenheiro e proprietários por homicídio por imprudência grave; técnico municipal teve a persecução penal arquivada: <https://cadenaser.com/comunitat-valenciana/2025/01/03/prorrogan-otros-6-meses-la-instruccion-de-la-muerte-de-dos-ninas-en-un-castillo-hinchable-radio-valencia/>

27/04/2024 ARIZONA, EUA: Rajada lançou o inflável a lote vizinho 1 morto, 1 ferido Vento forte Fonte indica investigação policial; desfecho final não especificado: <https://people.com/2-year-old-boy-dies-after-getting-carried-away-by-wind-in-bounce-house-8640901>

Os casos acima, simbolizam 09 (casos) analisados e consideram fatores de acidentes evitáveis.

A amostra acima é suficientemente homogênea para evidenciar uma conclusão importante. O “gatilho” mais recorrente é o vento, mas o vento, juridicamente, raramente atua sozinho.

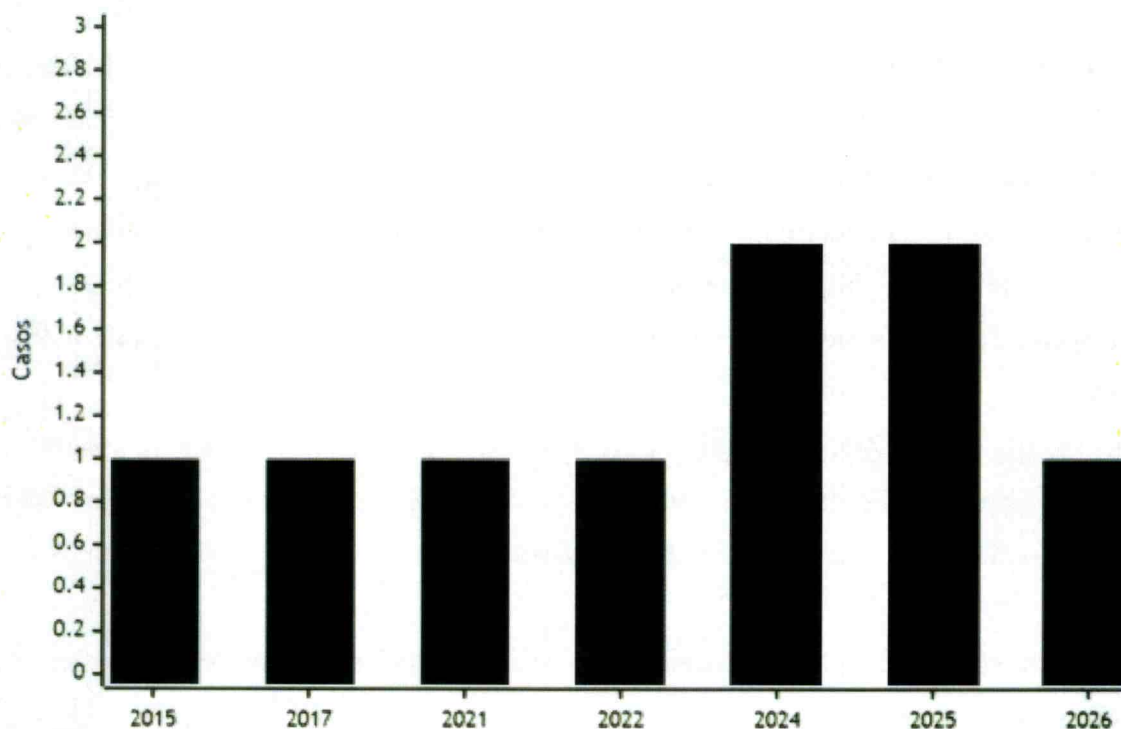
Ele é o agente desencadeador de um sistema já vulnerável por insuficiência de ancoragem, ausência de balastro adequado, monitoramento inadequado da velocidade local do ar, erro de implantação, decisão tardia de paralisação ou insuficiência de inspeção.

É precisamente por isso que os padrões técnicos internacionais não tratam infláveis como mero artigo lúdico, e sim como equipamento temporário sujeito a instalação, operação, manutenção, inspeção, treinamento e auditoria.

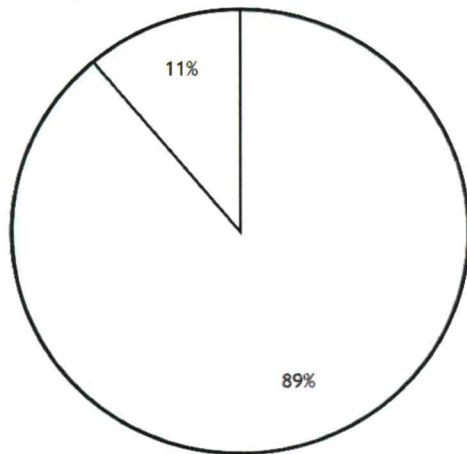
Na amostra documental analisada, o número de incidentes por ano ficou assim distribuído.

O dado não pretende medir prevalência universal; pretende mostrar a persistência temporal do risco e a reiteração do mesmo modo de falha em países distintos

Incidentes do corpus documental por ano



"Causa primária no corpus documental"



Rajada/vento com elevação do equipamento [8]
Ancoragem ou falha funcional ainda sob investigação [1]

Sob o ângulo etário, a literatura clínica citada em fontes confiáveis mostra que a vítima típica das lesões por infláveis tem cerca de sete anos, e quase 20% das lesões envolvem cabeça e pescoço, o que aumenta o impacto potencial de cada falha operacional. No subgrupo dos casos fatais mais emblemáticos do corpus, há mortes de crianças de 2, 4, 5, 7 e 8 anos, além do grupo escolar mais velho do caso da Tasmânia, o que demonstra que tanto a primeira infância quanto a idade escolar permanecem fortemente expostas.

Do ponto de vista técnico, o dado central é que o risco do inflável não está apenas no material têxtil insuflado, mas na interface entre o equipamento e o ambiente de operação. O HSE estabelece que não se deve operar inflável acima de 24 mph, equivalentes a 38 km/h, exige anemômetro para medições regulares no local, veda substituição por aplicativo de celular, exige verificação e registro da pressão interna, determina checagem diária dos sopradores, frisa o uso de todos os pontos de ancoragem, fixa parâmetros mínimos para estacas e balastros e manda testar a taxa de desinsuflação antes de cada uso. Em termos práticos, isso revela uma cadeia técnica bem mais sofisticada do que a expressão "montagem simples" sugere.

Esse ponto merece ser dito com toda clareza, porque ele tem reflexo direto na licitação. A operação segura envolve levantamento prévio do piso e da superfície de apoio, definição entre estaca, parafuso de solo ou balastro, verificação de interferências subterrâneas, conferência do número de pontos de ancoragem, integridade das cordas,

adequação do soprador, proteção do conjunto elétrico contra intempéries e acesso indevido, medição contínua do vento, separação de usuários maiores e menores, limitação de lotação, constante supervisão humana e teste de evacuação por perda súbita de energia. Não é razoável equiparar esse pacote de rotinas, em ambiente de evento público com crianças, a um aluguel doméstico de quintal.

A ASTM, em standard específico para o setor, define a matéria como prática para “Design, Manufacture, Operation, and Maintenance of Inflatable Amusement Devices”, e seu escopo cobre critérios de projeto, fabricação, instalação, operação, manutenção, inspeção, treinamento, auditoria e modificações relevantes. O dado é especialmente útil para a defesa administrativa porque demonstra que a comunidade técnica internacional já consolidou um consenso: o objeto correto de análise não é o inflável como “brinquedo” abstrato, mas o inflável como dispositivo de diversão comercial, sujeito a instalação e operação profissional em parques, fairs, festivals, schools e municipal parks.

A ISO 45001, por sua vez, não é norma específica de infláveis, e isso precisa ser dito sem maquiagem. O que ela entrega é outra coisa: um sistema de gestão de saúde e segurança ocupacional baseado em identificação de perigos, avaliação de riscos, cumprimento legal, planejamento para emergências, investigação de incidentes e melhoria contínua. Em termos de prudência administrativa, ela não substitui inspeção do equipamento, nem manual do fabricante, nem responsável técnico de instalação, mas reforça a governança de segurança do fornecedor. A própria ISO resume que a norma fornece um “framework for organizations to manage risks and improve OH&S performance”.

Daí se extraem os modos de falha típicos e as rotinas mínimas de mitigação que deveriam constar do termo de referência, do edital e do plano de fiscalização contratual.

A primeira família de falhas é a de sustentação e implantação, abrangendo ancoragem deficiente, balastro insuficiente, mudança do ponto de instalação, cordas improvisadas ou desgastadas e escolha inadequada do piso.

A segunda família é a de operação meteorológica, abrangendo ausência de anemômetro local, falta de registro das leituras, decisão de manter operação em vento crescente e inexistência de protocolo de interrupção imediata.

A terceira família é a de energia e insuflação, abrangendo soprador inadequado, desproteção elétrica, perda de pressão e taxa de desinsuflação incompatível com evacuação segura.

A quarta família é a de uso e monitoramento, abrangendo superlotação, mistura de faixas etárias e portes, acesso sem controle, ausência de monitor permanente e evacuação desorganizada.

A quinta família é a de gestão documental, abrangendo falta de inspeção anual, falta de manual, falta de checklist pré-uso e inexistência de responsável identificável. Todas essas famílias estão, expressa ou implicitamente, refletidas nos requisitos do HSE e da ASTM

DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A legitimidade das exigências de qualificação técnica ora contestadas encontra amparo no texto constitucional e na legislação de regência, sendo reforçada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas que, em casos de serviços que envolvem riscos à segurança e à execução, prestigiam a cautela administrativa.

O Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao estabelecer o dever de licitar, ressalva expressamente que o processo de licitação *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

A interpretação correta deste dispositivo, em harmonia com o Artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração justifique a necessidade de tais requisitos com base no planejamento e na mitigação de riscos

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 4506/2022-Plenário, consolidou o entendimento de que a Administração Pública **possui**

discricionariedade para fixar requisitos de habilitação que visem, precipuamente, a mitigação de riscos operacionais:

TCU, Acórdão 4506/2022-Plenário , Relator: JORGE OLIVEIRA , Julgado em 09/08/2022

REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares [...]

A exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e a presença de Responsável Técnico (Engenheiro) não são meras formalidades, mas instrumentos de autenticidade da experiência operacional.

Conforme o Acórdão 5798/2019-Plenário, o TCU valida tais exigências para conferir veracidade às informações de capacidade técnica:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS . EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA

CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME . CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART /RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), a decisão no Agravo de Instrumento 34871399420248130000 reafirma que a CAT é o meio idôneo para comprovar a expertise necessária em serviços de natureza similar, garantindo que a empresa detém o domínio técnico indispensável:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT). EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que deferiu liminar em mandado de segurança suspendendo os efeitos do ato de inabilitação da empresa e garantindo sua permanência no procedimento licitatório até o julgamento definitivo da ação. [...] 2. A

apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados emitidos por conselho profissional competente, que comprovem experiência em obras de natureza similar, é suficiente para atender às exigências editalícias, quando compatível com o objeto da licitação. 3. O deferimento de liminar em mandado de segurança, no âmbito de licitações, pressupõe a presença de fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida caso a segurança seja concedida apenas ao final. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133/2021, arts. 62 e 67.

Por fim, quanto à certificação ISO 45001, a jurisprudência recente, como o Mandado de Segurança (TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 10200160420258110000, Relator: JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 14/10/2025, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/10/2025), sinaliza que a discricionariedade técnica da Administração para fixar requisitos de qualificação deve ser preservada quando demonstrada a proporcionalidade e a importância para a correta execução do objeto, independentemente do valor financeiro da parcela:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE PARA
GESTÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CLÁUSULAS
EDITALÍCIAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM
CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA.
PONTUAÇÃO TÉCNICA POR CERTIFICAÇÕES ISO
27001, 27701 E 9001. PERTINÊNCIA COM O OBJETO.*

AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, EFICIÊNCIA, MOTIVAÇÃO E JULGAMENTO OBJETIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. I – CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado contra cláusulas do Edital de Concorrência SAAS/SEPLAG/MT n. 001/2025, destinado à contratação de empresa especializada em solução de software para gestão da margem consignável dos servidores públicos estaduais. A impetrante alega restrições indevidas à competitividade e critérios técnicos subjetivos de avaliação.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a legalidade das cláusulas que: (a) vedam a participação em consórcio; (b) estabelecem pontuação técnica com base em certificações ISO 27001, 27701 e 9001; e (c) carecem de critérios objetivos de qualificação técnica.

[...]

2. A utilização de certificações ISO 27001 (segurança da informação), 27701 (gestão de privacidade) e 9001 (gestão da qualidade) como critérios de pontuação técnica é legítima, desde que guarde pertinência direta com o objeto licitado e seja adotada de forma proporcional e não excludente.

[...]

(c) manter as certificações ISO 27001, 27701 e 9001 como critérios legítimos de pontuação técnica, pela

pertinência com o objeto e observância dos princípios da eficiência e da razoabilidade.

A discricionariedade técnica da Administração na fixação de requisitos de qualificação deve ser preservada quando demonstrada a proporcionalidade e a ausência de restrição injustificada à competitividade.

Diante do exposto, os requisitos técnicos do Pregão Eletrônico nº 21/2026 estão em estrita consonância com o dever de cautela administrativa e o ordenamento jurídico pátrio, visando resguardar a integridade física do público infantil e a eficiência da execução contratual.

CONCLUSÃO:

Por essas razões, entende esta Secretaria pela manutenção das exigências editalícias relativas à qualificação técnica, responsável técnico, CAT e ISO 45001, considerando que tais requisitos se justificam pela natureza pública do evento, pela presença de crianças, pela montagem e operação de estruturas temporárias, pelo uso de equipamentos elétricos, pela necessidade de monitoramento contínuo, pela escala estimada da contratação e pela obrigação de gestão preventiva de riscos.

Por fim, eventual referência material constante do preâmbulo à expressão “dispensa de licitação” deve ser tratada como erro material, diante da inequívoca estruturação do procedimento como Pregão Eletrônico nº 21/2026, com disputa de lances, habilitação, recursos e ata de registro de preços, recomendando-se, por prudência formal, a retificação do ponto sem alteração substancial do edital.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento da impugnação** apresentada, pelas razões técnicas e administrativas acima expostas.

Cajamar, 26 de maio de 2026.



Luiz Gustavo Ezequiel Possari
Secretário Municipal de Comunicação e Gestão de Eventos